



**ACÓRDÃO Nº:** 233 /2018  
**PROCESSO Nº:** 2015/6710/500153  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2015/004616  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.395  
**INTERESSADO:** CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.035.847-7  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DE OPERAÇÕES. IMPRECISÃO NOS LEVANTAMENTOS. NULIDADE – É nula a reclamação tributária em auto de infração, com imprecisão no levantamento fiscal, no demonstrativo do crédito tributário ICMS-ST, pela natureza das operações, caracterizando o cerceamento de defesa.

## **RELATÓRIO**

A empresa CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA é autuada por meio de lançamento de ofício neste auto de infração, na reclamação tributária de ICMS Substituição Tributária em campo 4.11 - valor originário de R\$ 28.710,72, campo 5.11 – valor originário de R\$ 38.278,44, campo 6.11 – valor originário de R\$ 55.523,86, campo 7.11 – valor originário de R\$ 41.495,15, campo 8.11 – valor originário de R\$ 35.306,83.

Trás descrição em contextos da infração aos campos 4.1 ao 8.1, em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, (Retenção na Fonte), sobre as saídas das mercadorias acobertadas em Notas Fiscal, relacionadas conforme apurado e demonstrado através de Levantamento do ICMS Substituição Tributária. Cópia Anexa. Cópias de DARE's, Cópias de DANFE's por amostragem. Dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014.

Tipificou a infração em campo 4.13, a que se leia: art. 44, inciso IX, Lei 1.287/01, onde postula:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável;  
[.....]





**IX** – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

Trás como Penalidade sugerida no art. 48, inciso III da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253/2009), a saber:

**Art. 49.** A multa prevista do inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir: (Redação dada pela Lei 2.253/2009).  
[.....]

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:  
(Redação dada pela Lei 2.253/2009);  
d) falta da retenção do imposto devido pelo sujeito passivo por substituição;

O autuante juntou aos autos, cópias dos Levantamentos do ICMS Substituição Tributária; em Demonstrativos de Relação de Notas Fiscais de Mercadorias com cálculo do ICMS Substituição Tributária, cópias de DARE's, cópia de DANFE's por amostragem. Dos exercícios 2010, 2011, 2012, 2013, 2014. Acostados as fls. 05 a 1772 dos autos.

O sujeito passivo é intimado do auto de infração, via AR correio, fls. 1773/4, com ciência em 25.11.2015.

Não comparecendo o sujeito passivo aos autos, dentro do prazo legal, vez expirado este prazo em 28.12.2015, o chefe da Agência de Atendimento de Araguaína lavra o Termo de Revelia, declarando revel o sujeito passivo aos 29.12.2015, como consta as fls. 1775.

Solicita que o processo seja encaminhado ao CAT, via Delegacia Regional de Araguaína.

Antes, porém, surge protocolado na Agência de Atendimento de Araguaína na data 29.12.2015, conforme acusa o carimbo de recebido, a Impugnação a este processo, acostada às fls. 1.777 a 2.118, dirigida á primeira instância do CAT.

E neste feito, comparece o sujeito passivo, através de seu causídico, em procuração fls. 1.789, a pleitear defesa com impugnação, intempestiva, nos fatos e razões a que alega e argumenta.

Consta em preliminar;





1- Nulidade do auto de infração. Incompetência da Autoridade Fiscal. Vício Formal Insanável.

O auto de infração, é nulo de pleno direito, visto a flagrante incompetência do agente fiscal que o lavrou. Na assunção ao cargo de Auditor. Contestada por meio da ADI 4214/2009, acionada pela Procuradoria Geral da Republica que questiona a constitucionalidade da Lei, o alçaram à condição de auditores.

2-) Nulidade do auto de infração. Ausência de fundamentação. Vício formal insanável.

Fundamentar não é simplesmente indicar um dispositivo legal genérico sem apontar de modo específico imputação da infração calcada. Advindas de um suposto não recolhimento de ICMS substituição tributária, em notas fiscais decorrente de operações descritas de saídas de mercadorias, relacionadas em levantamento fiscal. Contudo não se aplica a qualquer operação, sendo necessário analisar e verificar sua aplicação. Padece de vício formal que macula sua validade e eficácia. E por concluir quais operações estão de fato submetidas ao regime de substituição tributária. E, por consequência, não pode elaborar uma defesa técnica de fundamental importância para o caso em tela, em última análise representa cerceamento de defesa. Por tudo deve ser declarado nulo o auto de infração.

2- Nulidade do auto de infração. Ausência de descrição da infração. Vício formal.

Nos campos 4 a 8 do auto de infração são destinados a descrever a suporta infração. Logo a descrição é falha e equivocada, fulminando-a, na medida em que tal falha traz uma dificuldade de entendimento ao contribuinte acerca de sua conduta. A descrição contida não foi atendida na sua finalidade, portanto considerada cerceamento de defesa para ser declarado nulo o auto de infração.

De MÉRITO,

Operações envolvendo consumidor final. Ausência de operações indiretas. Não aplicação do regime de substituição tributária.





Referente a este auto de infração e processo, no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2014, em síntese das alegações e argumentos, sem prejuízo ao texto original, discorre da autuação na alegação de que, exigiu-se da

impugnante o recolhimento do ICMS substituição tributária, em operações que as mercadorias detinham indicações diversas nestas operações de saídas, na premissa absolutamente inaplicável no caso em tela, não constavam como sujeitas ao regime de substituição tributária.

Que o autuante deixou de observar as operações de vendas a consumidor final na pessoa física e jurídica, e a eventuais revendedores.

Observa-se também nessa impugnação, que, demonstra e discorre o impugnante conjecturar do regime substituição tributária.

Alega ser óbvio que todas as mercadorias comercializadas a pessoas físicas são para uso próprio e não há de se falar em revenda. As mercadorias comercializadas às pessoas jurídicas serão necessárias análises de sua atividade comercial, e verificar se trata realmente de consumidor ou de revendedor da mercadoria.

Ademais como se constata em contexto, não há que se falar em mercadorias "**adquiridas**" posto que todas as notas fiscais objeto do lançamento fiscal são de "**saídas**".

Argui-se neste momento a prescrição quinquenal dos créditos tributários lançados há mais de cinco anos, deve ser reconhecida de ofício.

Pede o Impugnante pela insubsistência do Auto de Infração, o considerando ser pela nulidade, impondo a Improcedência. Ainda, Protestando pela apresentação de meios de prova em direito admitidos, bem com perícia a que se requer.

Em Despacho por ordem do Presidente do CAT, distribui-se o processo, para análise e proferir sentença com decisão do julgador de primeira instância.

De pronto, a sentenciadora em análise dos autos, entende pela ocorrência da Revelia do sujeito passivo, desconhece da impugnação apresentada intempestiva, e lavra a Sentença Revisional Declaratória.

Aduz que o sujeito passivo foi regularmente intimado do auto de infração, e o prazo para apresentar impugnação é de trinta dias nas disposições dos art.'s. 24 e 26, inciso IV, alínea "f", item 1, da Lei 1.288/01 (Redação dada pela Lei 2.598/2012). E a fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação dentro do prazo legal, nos preceitos do art. 41, da Lei 1.288/01.





Decorrido o prazo estabelecido, sendo a impugnação apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, na previsão do art. 47, da Lei 1.288/01. O transcreve verbis.

E, desta forma é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao disposto em art. 57 da Lei 1.288/01, e o descreve verbis.

Desta análise, a julgadora consta-se que o sujeito passivo está corretamente identificado; a intimação via postal, é válida; as infrações descritas em conformidade com as leis vigentes nas ocorrências dos atos infracionais; a descrição em contexto de forma clara, precisa e resumida; as penalidades sugeridas previstas na lei.

Os elementos dos créditos tributários são os levantamentos fiscais do ICMS substituição tributária, os documentos de arrecadação e os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, anexados aos autos, comprovam a falta de recolhimento do ICMS – ST.

Passando para análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência tributária, considera ainda que o presente auto de infração foi lavrado por autoridade competente e preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação.

Diante do exposto, feita a análise conforme prevista em art. 57 da Lei 1.288/01, e declarada a revelia do sujeito passivo, decide pela PROCEDENCIA dos créditos tributários deste auto de infração.

Em solicitação por Despacho do Presidente do CAT, o processo é encaminhado a Agencia de Atendimento de Araguaína, para ciência ao sujeito passivo, da decisão dada pela julgadora de primeira instância.

Que é intimado/notificado o sujeito passivo da Sentença Revisional Declaratória e da Cobrança administrativa amigável – CADA, (art. 61 da Lei 1.288/01), via AR-Correio, às fls. 164.

Irresignável apresenta-se o sujeito passivo por meio de seu causídico representado com procuração, a propor Recurso Administrativo voluntário, em apreciação de 2º grau recursal.

Insurge o nobre causídico, nesta apresentação de Recurso Extraordinário, face da respeitável decisão em Sentença Revisional Declaratória.





Que versa o art. 41 da Lei 1288/01, o início da fase contenciosa é com a apresentação da impugnação, nada versando acerca da sua tempestividade ou não.

E que a própria Lei em art. 57 trás que, devem ser analisadas, mesmo em caso de revelia, as matérias de direito, e, nos exatos termos terem sido enfrentadas todas estas preliminares, de modo específico neste julgamento de primeira instância.

É de se concluir, diante de tais fatos, pelo princípio de reexame dos fatos e argumentos, nesta segunda instância a debruçar sobre tais matérias de direito, e enfrentadas independente de eventual revelia declarada.

Com efeito requer, em sede recursal, que este órgão colegiado se manifeste sobre as matérias de direito suscitadas.

Retorna e retoma com suas alegações e argumentos propiciados e projetados nas mesmas teses de impugnação apresentada, e rejeitas pelo julgador de primeira instância.

Contudo sem nenhum prejuízo ao seu inteiro teor, no seu amplo direito ao contraditório e direito de defesa, a ser apreciado por este colendo Colegiado.

Perquirida, A Representação Fazendária observa que as razões de inconformidades expostas, constituem no livre exercício de defesa, serem as mesmas lógicas e consistentes, haja vista consistir resumo das mesmas alegações e argumentos já ofertados à primeira instância, com meio de provas e respaldo em evidências de erros e imprecisões formais e materiais, aptas suficientes provocar a total desconstituição dos créditos tributários, de mérito.

Que a recorrente irressigna-se no fato do julgador de primeira instância não apreciar suas intempestivas razões de inconformidade de preliminares, para com a atuação. Mas, julgando apenas pelos aspectos formais e materiais de direito, nos mandamentos dos art's 47, 57 da Lei 1288/2001 e alterações.

Porquanto, a recorrente discorre sobre inúmeros aspectos pertinentes a cerceamento de defesa, na possibilidade de revisão dos atos da própria administração tributária, discorrendo acerca dos princípios de revisão de tendências em vícios e erros materiais. Ademais conjecturando sobre os possíveis fatos de operações tidas em notas fiscais de saídas para submeter ao regime de substituição tributária.

Todavia a instancia singular por não apreciar intempestiva peça impugnatória, deixou de reconhecer nulidades latentes. Frise-se, sobejam razões de



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



ordem fática e jurídica para se declarar nulo todo o auto de infração, em decorrência de vícios formais facilmente detectáveis.

Relata da narrativa dos ilícitos deriva de operações das mercadorias adquiridas enquanto as respectivas cópias das notas fiscais noticiam serem operações de saídas.

No mesmo diapasão outra mácula, pelas operações de saídas serem a consumidores, transferências da própria empresa para sua filial, dentre outras.

Ante ao exposto conclui-se como aceitáveis as razões recursais, não hesitando em recomendar a que seja talvez mais oportuno às mesmas e conseqüentemente a modificar a decisão singular de Procedência da reclamação tributária neste auto de infração, pela nulidade.

É em síntese o relatório,

## **VOTO**

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2015/004616, no teor dos 05 (cinco) contextos que abrangem os exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, para reclamar do sujeito passivo, o ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – saídas – Operações internas, por omissão encontrada de retenção e recolhimento / pagamento, do valor levantado de mercadorias “adquiridas” por intermédio das notas fiscais conforme constatado em *LEVANTAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA* nos respectivos exercícios; com o demonstrativo auxiliar de “Relação de Notas Fiscais das Mercadorias com o ICMS Substituição Tributária, não recolhido”.

A princípio trazer que, a empresa qualificada na inicial, é indústria de produtos em cerâmica, sediada neste Estado, produzindo mercadorias/produtos sujeitos ao regime de ICMS substituição tributário, em operações de saídas (vendas), na destinação aos contribuintes deste Estado, para comercialização.

Já para estas mercadorias/produtos destinadas em operações vendas (saídas) a contribuintes de outros Estados (interestaduais), e a consumidores finais, a operação é de tributação no ICMS pelo regime normal.

Imperativo se faz demonstrar que o sujeito passivo é intimado deste auto de infração via AR-Correio, fls. 1.774, com o ciente em 25.11.2015. E não comparecendo o sujeito passivo aos autos dentro do prazo legal de 30(trinta) dias, vencidos em 28.12.2015. Assim do exposto, a Agência de Atendimento de Nova



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



Olinda, declara revel o sujeito passivo, lavrando Termo de Revelia em 29.12.2015, as fls. 1.775, por não ter impugnado, parcelado ou pago o crédito tributário. Encaminha-se em 30.12.2015 o processo ao CAT.

Nesse ínterim, sobreveio o sujeito passivo, apresentando sua impugnação ao auto de infração, acolhida conforme consta em dois (2) carimbos, sendo um da Agencia de Atendimento de Araguaína e outro da Agencia de Atendimento de Nova Olinda, respectivamente com a mesma data de 29.12.2015.

Distribuído o processo para a julgadora singular, entende a sentenciadora que a “Sentença Revisional Declaratória” é apropriada justamente para os casos de revelia, em preceitos dos art.s. 47 e 48 da Lei 1.288/2001 e alterações, com os mandamentos abarcados pelo art. 57, da Lei 1.288/2001 (redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

“*Ad argumentandum tantum*”, relativamente ao inconformismo do sujeito passivo da decisão singular de revelia, decretada pela Sentença Revisional Declaratória, agora apresentado como preliminar de seu recurso voluntário, onde quer, no argumento trazido pelo recorrente, que o início da fase contenciosa se traduz na apresentação da impugnação, com base no art. 41, Lei 1.288/2001. E nada consta versando sobre a intempestividade, é medida cabível acatar a impugnação.

Contra arrazoando, “*Data Vênia*”, a impugnação apresentada dentro do prazo legal, assim tempestiva, é o início do contencioso, art. 41, Lei 1.288/2001. Outrossim também é de se entender medidas cabíveis, às intimações e notificações, preambulares em art. 22; Dos prazos legais estipulados em art. 24, caput, §§ 1º, 2º, e art. 26, caput, inciso IV, alínea “f”, item 1, 2, todos da Lei 1.288/2001, e suas alterações, a saber “*verbis*”:

**Art. 22.** A intimação e a notificação são feitas por:  
[.....]

**Art. 24.** Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato.

**Art. 26.** Os atos realizar-se-ão nos seguintes prazos:  
[.....]

IV – trinta dias para: (Redação dada pela Lei 2.598, de 20.06.12);  
[.....]





“f”) apresentação de: (Redação dada pela Lei 2.598, de 20.06.12);

1 . Impugnação, em primeira e segunda instância, do procedimento de constituição de crédito tributário; Redação anterior (Redação dada pela Lei 2.549, de 22.12.11), e (Redação dada pela Lei 2.598, de 20.06.12). Produzindo efeitos a partir de 23 de dezembro de 2011.

2 . recurso voluntário ao COCRE, das decisões de primeira instância; (Redação dada pela Lei 2.549, de 22.12.11).

Na observação à legislação tributária ao procedimento administrativo tributário acima declinado, em espectro o prazo legal, obsta a impugnação ser apresentada dentro do prazo legal para se obter o comando do art. 41, do início do contencioso. O descumprimento do prazo torna o ato intempestivo. Extinguindo-se o direito de praticar o ato.

O Prazo Legal é para ser cumprido, no ato da apresentação da impugnação, ao contrário, torna-se o ato intempestivo, é a revelia do sujeito passivo.

Entretanto, passada esta primeira instância, que é intimado/notificado o sujeito passivo, da sentença revisional declaratória e da Cobrança Administrativa Amigável – CADA, ciente em 30.08.2016.

Desta feita comparece o sujeito passivo nesta segunda instância, aos 28.09.2016, com Recurso Voluntário, tempestivo, onde, neste argui o patrono do sujeito passivo, dentre esta combatida, com outras **Preliminares**; de nulidade do auto de infração, em causar o cerceamento de defesa ao recorrente.

Vejo que, destas análises às razões de recurso, conclui-se serem às preliminares levantadas, algumas lógicas, consistentes e mostram-se suficientes para provocar a nulidade dos créditos tributários em seus cinco contextos, provocando a mudança de decisão singular, que por não ter apreciado a intempestiva peça impugnatória, deixou de reconhecer as nulidades latentes para com as autuações.

Conforme se deduz das razões recursais sobejam arguições e alegações de ordem fática e jurídica para declarar a nulidade destes cinco contextos em decorrência de vícios formais, fáceis de serem detectáveis.

Vejo que na narrativa em descrição dos fatos, nos cinco contextos (4.1 a 8.1), da peça exordial, o crédito tributário deriva das mercadorias “*adquiridas*” em notas fiscais, porquanto a maioria destas notas fiscais trazidas pelo autuante,





passíveis de serem probantes dos fatos, noticiam as operações em quadro próprio, (1) saída. Destaca o fato de mercadorias adquiridas, para mercadorias vendidas em saídas, causando dificuldade de entendimento ao recorrente.

Mesmo também vejo no auto de infração em campo 4.5 – Exigência tributária, indicada consta como: “ICMS Substituição Tributária Saída – Operações internas”.

Destas, em um universo de mais ou menos 2.000 (duas mil) notas fiscais eletrônicas, carreadas aos autos, umas cinco (5) referem-se a Entradas, emitidas do próprio Estado, diga-se não menos, sejam impróprias para reclamar o ICMS-ST.

Vejo ainda, nestas notas fiscais acostadas aos autos, a venda de mercadoria/produto, para destinatários pessoas jurídicas e físicas, adquiridas para consumo próprio, sendo não menos que consumidores finais, com outras atividades que não de revenda destes produtos, conforme se pode atestar nos documentos probantes anexos.

Diga-se para as quais não há incidência do ICMS Substituição Tributária, no entanto está passível do ICMS Normal, que notadamente não estão demonstrados e destacados o ICMS normal nestas notas fiscais eletrônicas.

Ainda, haja vista escrituradas e registradas em coluna “outras” do Livro Registro de Saídas, a que se vê acostado as fls. 1.861 a 2.075, dos autos.

Vejo também nestas cópias de notas fiscais, a existência em “natureza da operação”, serem “*transferências*” das mercadorias/produtos para filial do mesmo estabelecimento no CNPJ nº 38.134.052/002-04.

Vícios formais estes que indiscutivelmente redundam em cerceamento de defesa, de nulidade em caráter absoluto.

Contudo, ademais esse Conselheiro Relator entende por complementar, em especial, sobre o pedido de preliminar de nulidade do auto de infração em cerceamento de defesa, acrescentado como preliminar de “*Erro no Levantamento Fiscal*”, pela não demonstração eficaz do crédito tributário, *na formação de Base de Cálculo do imposto*, em evidencia a natureza da operação em DANFES, documentos comprobatórios destes fatos em que se fundamentou.

Vejamos a complementação a Preliminar suscitada, fundamentada no inciso I, alínea “c”, IV, do art. 35, da Lei 1288/01, “**Verbis**”:

**Art. 35.** O Auto de Infração:





I – formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:  
[.....]

c ) a **descrição clara, precisa e resumida do fato** e indicação do período de sua ocorrência;

IV – contém em anexo **todos os demonstrativos do crédito tributário** e os **documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar**; (grifos nosso)

Óbice nos termos acima, em uma análise mais profícua nos Levantamentos acostados presentes aos autos, denota-se passar despercebidos alguns itens que ensejam formação do crédito tributário demonstrado, em cópias de

documentos probantes de valores aplicados, e de indicação de natureza da operação os quais poderiam ser corrigidos, dentre eles reclamados pelo sujeito passivo em impugnação e agora em Recurso voluntário, que maculam o feito, produzindo efeitos de nulidade para o presente processo.

Insta glorificar, em que pese o esforço do nobre Auditor Fiscal, nos procedimentos de auditoria aos Levantamentos do ICMS Substituição Tributária, com os demonstrativos em Relação de Notas Fiscais das Mercadorias com Diferença no Cálculo do ICMS Substituição Tributária, para trazer os elementos necessários a demonstrar essa diferença de valor encontrado do ICMS substituição tributária, não recolhido/não pago à Fazenda Pública.

O Levantamento Fiscal se torna confuso, na medida em que de todos estes fatos alencados, tornam-se despiciendo e inepta, ou inépcia, nas peças deste processo, a que deve ser refeitas.

Pois diante da legislação declinada, vê-se de forma clara e nítida que houve o Cerceamento de Defesa, postulado do art. 28, inciso II, Lei 1.288/01, alegado pelo causídico, para a nulidade do auto de infração, no mandamento do art. 35, inciso IV, Lei 1.288/01, a saber:

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:  
[.....]

II – com cerceamento de defesa;

**Art. 35.** Auto de Infração:  
[.....]

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



Do exposto conheço do recurso voluntário, para acatar e arguir preliminar de cerceamento de defesa, por imprecisão no levantamento fiscal e, a julgar pela nulidade deste auto de infração, na extinção deste processo das reclamações tributárias, e diante da nulidade, deixa-se de analisar o mérito em questão.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar cerceamento a defesa, por erro no levantamento do crédito tributário, arguida pelo conselheiro relator Heverton Luiz de Siqueira Bueno e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naymayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de julho de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de outubro de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno  
Conselheiro relator

